

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora MAIARA APARECIDA MARTINS.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Administra Plantões Ltda., por meio da qual se pretende a alteração do instrumento convocatório para que seja exigida, na fase de habilitação, a comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG.

A Impugnante sustenta, em síntese, que a ausência dessa exigência comprometeria a segurança jurídica da contratação, afrontaria a legislação profissional e colocaria em risco o interesse público, pugnando pela retificação do edital para inclusão do referido requisito como condição de qualificação técnica.”.

Requerendo ao final, total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM-MG).



Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG

A Lei nº 14.133/2021 promoveu nítida separação entre os Requisitos de habilitação, destinados a aferir a aptidão mínima do licitante para participar do certame; e Condições de execução contratual, exigíveis do vencedor no momento oportuno, vinculadas ao efetivo início da prestação do serviço.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro em conselho profissional deve guardar relação direta com a atividade básica da empresa, não podendo ser utilizada como barreira indevida à competitividade, sob pena de violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal.

No caso concreto, o edital não dispensa o registro profissional, tampouco relativiza a legalidade do exercício da medicina. Apenas define corretamente o momento da exigência, alinhando-o ao início da execução do objeto.

A exigência de apresentação, na data do certame no rol de documentos de qualificação técnica, o Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM MG), tem o condão de ferir a isonomia e a ampla competitividade do certame, em especial pelo fato de que serão gerados custos aos proponentes, que sequer sabem se vão ser contratados para a execução do serviço.

A jurisprudência pátria inclina-se neste mesmo sentido, entendendo que a exigência de que as empresas façam investimentos vultosos de forma prévia a data da sessão pública é desproporcional e restringe a competitividade do certame.

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, assim assevera:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifei).

A exigência do documento " Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina" como requisito de habilitação, por sua vez, são capazes de gerar ônus aos proponentes interessados no certame.

Além do mais, tal exigência apenas para o vencedor na assinatura do contrato, garante segurança jurídica à Administração ao saber que o(a) profissional eventualmente contratado(a), e que o(a) mesmo(a) é capacitado(a) para executar os serviços pretendidos.

Da disposição acima, constata-se que é condição essencial ao exercício da atividade de saúde o registro no conselho regional de medicina da jurisdição em que a empresa atuar.

Nesse sentido, é possível afirmar que o registro junto ao CRM/MG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual, uma vez que a empresa participante pode ainda não atuar no Estado de Minas Gerais. O que não se admite, portanto, é a exigência de registro de todos os licitantes perante o CRM/MG, quando ainda não se sabe quem será o vencedor do certame e prestará os serviços objeto da licitação.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1107535 – Denúncia, é claro ao reconhecer que:

(...)

“Quanto à exigência do CRM/MG na fase de habilitação, o MPC alegou que a Administração Pública não pode exigir o registro no CRM-MG, para fins de habilitação no certame, mas sim para o momento de assinatura do contrato. Por fim, entendeu necessária a citação dos responsáveis para que apresentassem os esclarecimentos pertinentes quanto aos pontos narrados”.

Tal orientação reforça que a Administração pode — e deve — estabelecer condições mínimas para garantir que o contrato seja firmado apenas com quem detém plena capacidade legal para executar o objeto, especialmente quando se trata de serviços essenciais e regulamentados, como os da área médica.

Ademais, o art. 3º da Resolução CFM n. 1980/2011, utilizado como justificativa pelos subscritores da impugnação quanto à exigência questionada, de fato dispõe sobre a necessidade de as empresas de assistência à saúde se registrarem nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem. Contudo, inexistente, no dispositivo em questão, norma impositiva no sentido de que licitantes interessadas em participar de eventual procedimento licitatório devam fazê-lo.

A imposição promovida pela legislação, nos moldes do art. 67, V da Lei n. 14.133/2021, é de que as empresas devem ser registradas nos conselhos regionais do território em que atuem, o que integra, inclusive, a qualificação técnica. No entanto, nada impede que licitantes de estados distintos ao do órgão licitante — que, por consequência, possuam registro em CRM diverso — possam participar de procedimentos.

Depreende-se, assim, do comando normativo e da jurisprudência apresentada, que a exigência de registro no CRM das empresas atuantes na área de atendimento à saúde, embora válida no território em que atuam, o que se depreende por lei, não deve ser exigida antes da efetiva assinatura do contrato decorrente do certame, visto comprometer a competitividade e obstar a participação de licitantes de outros estados, de forma desproporcional.

O administrador público tem a obrigação de cumprir de forma exata os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais citados no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destaco o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

A exigência impugnada atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, pois impede que o Município celebre contrato com empresa que, naquele momento, não esteja plenamente apta a executar serviços médicos no território mineiro.



Assim, entendo que a apresentação de registro no CRM/MG previamente à assinatura do contrato contraria o art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, em prejuízo aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, razão pela qual proponho que seja julgado procedente o apontamento.

Portanto, a inobservância da lei quanto à exigência que ultrapasse seus ditames e represente afronta à competitividade, um dos pilares da licitação e um dos objetivos primordiais na contratação pela Administração, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRATA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

A exigência de registro no CRM/MG como requisito de habilitação configura restrição indevida à competitividade;

A sistemática prevista no edital — exigência do CRM/MG no momento da execução contratual — está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a legislação profissional e a jurisprudência do TCE/MG (Processo nº 1107535);

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA/06471117647

Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA
VIEIRA/06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.


MAIARA APARECIDA MARTINS
PREGOEIRA OFICIAL

Maiara Aparecida Martins
CPF: 139.048.716-41
Setor de Licitação
PREFEITURA MUN. DE NATÉRCIA - MG



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG)**”, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.

GABRIEL TIAGO DE VILAS
BOAS:08506206600
0

Assinado de forma digital por GABRIEL TIAGO DE VILAS
BOAS:08506206600

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal

